

## **ESTATUTO PROFISSIONAL DO ADVOGADO**

Considerando a publicação da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;

Considerando que a referida Lei estipula que «os requisitos de que depende a inscrição definitiva em associação pública profissional são taxativamente fixadas na lei de criação da associação ou na lei de regulação da profissão» (art. 24º-5), o que parece excluir os estatutos das ordens, mesmo que estes revistam forma legislativa, exigindo por isso a sua regulação em lei específica, separada dos Estatutos;

Considerando a conveniência de juntar numa mesma lei os referidos requisitos de acesso à profissão de advogado, por um lado, e os atos próprios dos advogados e as sociedades de advogados, atualmente regulados em leis “ad hoc”, assim codificando numa só lei as bases do estatuto profissional do advogado;

Considerando que as duas referidas leis também carecem de revisão em consequência da referida Lei nº 2/2013;

Propõe-se o seguinte projeto de lei:

### **Título I**

#### **Requisitos e condições de acesso e exercício da profissão de advogado**

##### **Artigo 1º**

##### **(Requisitos de acesso à profissão de advogado)**

São requisitos de acesso à profissão de advogado:

- a) Formação académica em Direito, nos termos do art. 2º;
- b) Frequência e aprovação no estágio profissional, nos termos do art. 3º;
- c) Inscrição na Ordem dos Advogados, nos termos do art. 4º.

**Artigo 2º**  
**(Formação em Direito)**

1 - O acesso à profissão de advogado pressupõe um dos seguintes graus em Direito:

- a) A licenciatura em Direito obtida antes do Processo de Bolonha;
- b) O mestrado em Direito obtido depois do Processo de Bolonha.

2 - Têm acesso ao estágio os licenciados em Direito depois do Processo de Bolonha, desde que aprovados num exame nacional de acesso a criar, em termos a definir pelo Conselho Geral, ficando porém, a sua admissão às provas de agregação dependente da conclusão com êxito do curso de mestrado.

3 - O acesso à profissão de advogado pressupõe a conclusão, com aprovação, do estágio de advocacia, sem prejuízo do disposto nos números 5, 6 e 7 do artigo seguinte.

**Artigo 3º**  
**(Estágio e avaliação)**

1 - O acesso ao título de advogado depende de um tirocínio destinado a proporcionar ao candidato a formação profissional e deontológica necessária ao exercício da profissão.

2 - A atribuição do título de advogado depende da aprovação em exame nacional de avaliação sob a égide da Ordem dos Advogados.

3 - O estágio, incluindo a avaliação, tem a duração global máxima de 18 meses.

4 - Os advogados estagiários ficam, desde a sua inscrição, obrigados ao cumprimento dos deveres deontológicos e demais regulamentos da Ordem dos Advogados e podem praticar atos de advocacia sob a égide dos seus patronos, nos termos dos Estatutos da Ordem.

5 - Em exceção ao disposto nos números 1 e 2, podem requerer a sua inscrição como advogados, sem realização do estágio:

- a) Os doutores em Ciências Jurídicas, com efetivo exercício da docência de Direito no ensino superior por um período não inferior a cinco anos;

b) Os antigos magistrados com exercício profissional por período não inferior a cinco anos, que tenham tido classificação profissional não inferior a bom.

6 – Nos casos previstos no número anterior haverá sempre lugar, como condição de inscrição como advogado, a um tirocínio de natureza exclusivamente deontológica, com a duração de seis meses, sob a orientação de um patrono escolhido pelo interessado e de um parecer positivo, após entrevista, de um júri presidido pelo Bastonário, que terá voto de qualidade, e integrado pelo patrono do interessado e pelos presidentes da Comissão Nacional de Estágio e Formação e da Comissão Nacional de Avaliação.

7 - Estão também dispensados de estágio e de avaliação, para efeitos de acesso a atividades de jurisconsultoria, os doutores em Direito e outros juristas de reconhecido mérito, nos termos estabelecidos nos Estatutos da Ordem dos Advogados.

#### **Artigo 4º**

##### **(Exercício da profissão de advogado - Inscrição na Ordem dos Advogados)**

1 - Ninguém pode exercer a profissão de advogado sem estar inscrito na Ordem dos Advogados.

2 - Todos os que possuam os requisitos para acesso à profissão de advogado têm o direito de inscrição na Ordem dos Advogados.

3 - O registo dos advogados em exercício é público, sob responsabilidade da Ordem dos Advogados.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Restrições ao direito de inscrição)**

1 - Não podem inscrever-se na Ordem dos Advogados:

a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão, designadamente por motivo de crime desonroso praticada há menos de dez anos;

b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;

- c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inatividade por falta de idoneidade moral.

2 - A declaração de falta de idoneidade moral só pode ser proferida na sequência de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, tendo lugar audiência pública quando requerida pelo interessado, e mediante decisão por dois terços dos votos de todos os membros do órgão competente da Ordem dos Advogados.

## **Artigo 6º**

### **(Incompatibilidades e impedimentos)**

1 - Não podem ser admitidos na profissão ou continuar a exercer a profissão quem se encontre em situação de incompatibilidade, por causa de cargo ou funções que ponham em causa a isenção, a independência e a dignidade da profissão ou o cumprimento dos deveres deontológicos.

2 - São, designadamente, incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e atividades:

- a) Titular ou membro de órgão de soberania, representantes da República para as regiões autónomas, membros dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, presidentes e vereadores de câmara municipal e, bem assim, os respetivos adjuntos, assessores, secretários, funcionários, agentes ou outros contratados dos respetivos gabinetes ou serviços;
- b) Membro do Tribunal Constitucional e os respetivos funcionários, agentes ou contratados;
- c) Membro do Tribunal de Contas e os respetivos funcionários, agentes ou contratados;
- d) Provedor de Justiça e os funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço;

- e) Magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional;
- f) Assessor, administrador, funcionário, agente ou contratado de qualquer tribunal;
- g) Notário ou conservador de registos e os funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço;
- h) Gestor público;
- i) Funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local;
- j) Membro de órgão de administração, executivo ou diretor com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior;
- k) Membro das Forças Armadas ou militarizadas;
- l) Revisor oficial de contas ou técnico oficial de contas e os funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço;
- m) Gestor judicial ou liquidatário judicial ou pessoa que exerça idênticas funções;
- n) Mediador mobiliário ou imobiliário, leiloeiro e os funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço;
- o) Quaisquer outros cargos, funções e atividades que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

3 - Das incompatibilidades enunciadas no número anterior excetuam-se as seguintes situações:

- a) Dos que estejam aposentados, reformados, inativos, com licença ilimitada ou na reserva;
- b) Dos docentes;
- c) Dos que estejam contratados em regime de prestação de serviços.

4 - Só é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 2, quando esta seja prestada em regime de subordinação, em exclusividade e ao serviço de quaisquer das entidades previstas nas referidas alíneas.

5 - O advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em conflito com as regras

deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º do EOA.

6 - Os advogados que desempenhem cargos públicos, quando não incompatíveis, ou que tenham uma relação de emprego público, estão impedidos, em qualquer foro, incluindo em tribunais arbitrais, de patrocinar ações pecuniárias contra o Estado ou qualquer outra entidade pública.

### **Artigo 7.º**

#### **Exercício da advocacia por estrangeiros**

1 - Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses, se a estes o seu país conceder reciprocidade.

2 - Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.

3 - Os advogados de outros Estados-membros da UE, ou da Área Económica Europeia, gozam do direito de prestar serviços de advocacia, incluindo o direito de estabelecimento, nos termos do Direito da União Europeia e da lei.

4 - Incumbe à Ordem dos Advogados praticar os atos exigidos pelo Direito da UE e pela lei a fim de assegurar os direitos referidos no número anterior

### **Artigo 8.º**

#### **Exercício da advocacia por pessoas sem a devida habilitação**

1 - Os que pratiquem atos da profissão de advogado sem para isso estarem habilitados incorrem no crime previsto e punido no art. 15º da presente Lei.

2 - Se se verificar a intervenção em processo judicial de pessoas sem habilitação para o exercício de mandato judicial, incumbe ao juiz da causa excluí-los do processo, mediante reclamação apresentada pelos órgãos competentes da Ordem dos Advogados ou a requerimento das partes interessadas.

**Título II**  
**Atos próprios dos advogados**

**Artigo 9.º**  
**Atos próprios dos advogados**

1 - Apenas os advogados estagiários e os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem praticar os atos próprios dos advogados.

2 - Excetua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

3 - Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

4 - Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos advogados:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica.

5 - São ainda atos próprios dos advogados os seguintes:

- a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

6 - Consideram-se atos próprios dos advogados os atos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

7 - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa

qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objeto ou atividade principal destas pessoas.

8 - São também atos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

9 - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

10 - O advogado poderá sempre patrocinar-se em causa própria.

### **Artigo 10.º**

#### **Mandato forense**

Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.

### **Artigo 11.º**

#### **Consulta jurídica**

Considera-se consulta jurídica a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

### **Artigo 12.º**

#### **Liberdade de exercício**

Os advogados e os advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios dos advogados.



### **Artigo 13.º**

#### **Título profissional de advogado**

- 1 - O título profissional de advogado está exclusivamente reservado aos profissionais com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.
- 2 - Os advogados honorários podem usar a denominação de advogado, desde que seguidamente a esta façam indicação daquela qualidade.

### **Artigo 14.º**

#### **Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica**

- 1 - Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados ou com participação de advogados, e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos advogados.
- 2 - A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.
- 3 - Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores os sindicatos e as associações patronais, desde que os atos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa e que estes sejam individualmente exercidos por advogado ou advogado estagiário.
- 4 - Não são igualmente abrangidas pelo disposto nos números anteriores as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública, desde que, nomeadamente:
  - a) No pedido de atribuição se submeta a autorização específica a prática de atos próprios dos advogados;
  - b) Os atos praticados o sejam para defesa exclusiva dos interesses comuns em causa;

c) Estes sejam individualmente exercidos por advogado, advogado estagiário ou solicitador.

5 - A concessão da autorização específica referida no número anterior é precedida de consulta à Ordem dos Advogados.

### **Artigo 15.º**

#### **Crime de procuradoria ilícita**

1 - Quem em violação do disposto no artigo 1.º:

a) Praticar atos próprios dos advogados;

b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados.

4 - A Ordem dos Advogados tem legitimidade para se constituir assistente no procedimento criminal.

### **Artigo 16.º**

#### **Contra-ordenações**

1 - Constitui contra-ordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios dos advogados, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

2 - As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de €500 a €2500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de €1250 a €5000, no caso das pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas.

3 - As entidades reincidentes incorrem numa coima de €5000 a €12500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de €10 000 a €25 000, no caso das pessoas coletivas,

devendo para o efeito o Instituto do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.

4 - Os representantes legais das pessoas coletivas, ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das coimas e custas referidas nos números anteriores.

### **Artigo 17.º**

#### **Processamento e aplicação das coimas**

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete ao Instituto do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Regional da Ordem dos Advogados territorialmente competente.

### **Artigo 18.º**

#### **Produto das coimas**

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 30% para o Instituto do Consumidor;
- b) 40% para o Estado;
- c) 30% para a Ordem dos Advogados.

### **Artigo 19.º**

#### **Responsabilidade civil**

1 - Os atos praticados em violação do disposto no artigo 1.º presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2 - A Ordem dos Advogados tem legitimidade para intentar ações de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre, nos termos dos respetivos estatutos, assegurar e defender.

3 - As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de ações de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar pela assembleia de representantes da Ordem dos Advogados

### **Título III**

#### **Exercício da profissão de advogado em sociedade**

### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

### **Artigo 20.º**

#### **Exercício da profissão de advogado em sociedade**

A atividade de advogado pode ser exercida a título individual e sob responsabilidade própria ou em sociedade.

### **Artigo 21.º**

#### **Tipos de sociedades**

1. Quanto à qualidade dos sócios, pode haver as seguintes categorias:

- a) Sociedades de advogados;
- b) Sociedades de advogados e outros profissionais;

- c) Sociedades de advogados e não profissionais;
  - d) Sociedades de advogados, outros profissionais e não profissionais.
- 2 – Quanto à sua forma jurídica, as sociedades de advogados ou com participação de advogados podem revestir a forma de sociedades civis ou comerciais.

### **Artigo 22.º**

#### **Direito subsidiário**

Os casos que o presente diploma não preveja são regulados segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade, no caso das sociedades civis, ou pelo Código das Sociedades Comerciais, no caso das sociedades comerciais.

### **Artigo 23.º**

#### **Personalidade jurídica**

1 - As sociedades de advogados ou com participação de advogados gozam de personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir da data do registo do contrato de sociedade.

2 - Pelos atos praticados em nome da sociedade até ao registo respondem solidariamente todos os sócios.

3 - Após o registo do contrato, a sociedade assume os direitos e obrigações decorrentes dos atos praticados em seu nome.

### **Artigo 24.º**

#### **Capacidade**

A capacidade das sociedades de advogados ou com participação de advogados abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes ao seu objeto, excetuando aqueles que lhes sejam vedados por lei ou os que sejam inseparáveis da personalidade singular.

**Capítulo II**  
**Sociedades de Advogados**

**Secção I – Princípios gerais**

**Artigo 25º**  
**Composição**

1. As sociedades de advogados são constituídas exclusivamente por advogados.
2. Os advogados podem constituir sociedades em nome individual

**Artigo 26.º**  
**Sócios**

- 1 - As participações em sociedades de advogados são obrigatoriamente nominativas e só podem ser detidas por advogados inscritos na Ordem dos Advogados, com exclusão dos advogados estagiários.
- 2 - Os advogados da União Europeia registados na Ordem dos Advogados, caso não sejam sócios de uma sociedade de advogados constituída de acordo com o direito interno do respetivo Estado, podem constituir entre si, com advogados portugueses ou com advogados de diferentes Estados membros da União Europeia, uma sociedade de advogados.
- 3 - Os advogados só podem fazer parte de uma única sociedade de advogados e devem consagrar a esta toda a sua atividade profissional de advogados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - Qualquer dos sócios pode exercer atividade profissional de advogado fora da sociedade, desde que autorizado no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

5 - Salvo a situação prevista no número anterior, devem os sócios prestar mutuamente informações sobre a sua atividade profissional de advogado sem que tal envolva violação do segredo profissional, ao qual ficam obrigados todos os sócios.

6 - As procurações forenses devem indicar obrigatoriamente a sociedade de que o advogado ou advogados constituídos façam parte.

7 - Sem prejuízo da faculdade de substabelecer nos termos gerais, o mandato conferido a apenas algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados não se considera automaticamente extensivo aos restantes sócios.

### **Artigo 27.º**

#### **Advogados associados**

1 - Nas sociedades de advogados podem exercer a sua atividade profissional advogados não sócios que tomam a designação de associados.

2 - Os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos nos planos de carreira e constar de contratos individuais de prestação de serviços, dos quais deve ser dado conhecimento ao associado, no momento da sua integração na sociedade.

3. Os planos de carreira e os contratos individuais de prestação de serviços devem ser depositados pela sociedade na Ordem dos Advogados até 30 dias após a integração do associado na sociedade.

### **Secção II**

#### **Constituição e registo da sociedade**

## **Artigo 28.º**

### **Contrato de sociedade**

1 - O contrato de sociedade deve conter obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) O nome e o número de inscrição na Ordem dos Advogados dos sócios;
- b) A firma da sociedade;
- c) A sede social;
- d) O montante do capital social, a natureza e o valor das participações que o representam e os respetivos titulares;
- e) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes, bem como a especificação e a justificação dos respetivos valores;
- f) A declaração da realização total ou parcial do capital;
- g) O modo de determinação das participações de indústria;
- h) O modo de determinação de repartição dos resultados;
- i) A forma de designação dos órgãos sociais;
- j) Os direitos especiais concedidos a algum ou alguns dos sócios, se existirem;
- k) O regime de responsabilidade por dívidas sociais.

2 - O contrato de sociedade pode prever a abertura de outros escritórios da sociedade, no País ou no estrangeiro, para além do escritório da sede.

3 - O contrato de sociedade deve constar de documento particular, salvo quando haja entrada de bens imóveis, caso em que deve constar de escritura pública.

4 - O contrato de sociedade só pode ser outorgado depois de aprovado o projeto do contrato de sociedade pela Ordem dos Advogados, nos termos do artigo seguinte.

## **Artigo 29.º**

### **Aprovação do projeto de contrato de sociedade**

1 - O projeto de contrato de sociedade é submetido à aprovação do conselho geral da Ordem dos Advogados, o qual exerce um controlo de mera legalidade, verificando designadamente se o mesmo está de harmonia com as normas deontológicas constantes



do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como com as regras previstas neste diploma.

2 - O projeto de contrato de sociedade deve ser acompanhado do certificado de admissibilidade de firma.

3 - Da deliberação do conselho geral cabe recurso para o conselho superior da Ordem dos Advogados.

4 - Se o conselho geral ou o conselho superior da Ordem dos Advogados não se pronunciarem no prazo de 30 dias, considera-se para todos os efeitos como aprovado o projeto de contrato de sociedade.

### **Artigo 30.º**

#### **Registo**

1 - No prazo de 15 dias após a outorga do contrato de sociedade, deve ser apresentada ao conselho geral da Ordem dos Advogados uma cópia autenticada do contrato, que fica arquivada, a fim de se proceder ao registo em livro próprio.

2 - O conselho geral da Ordem dos Advogados deve promover o registo no prazo de 10 dias.

3 - Fica, ainda, sujeita a registo a identificação de todos os advogados associados e advogados estagiários que exerçam a sua atividade profissional na sociedade de advogados.

4 - Pode o pedido de registo ser recusado com fundamento em violação manifesta de normas deontológicas constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como das regras previstas neste diploma.

5 - Aos casos de recusa de registo é aplicável o disposto no n.º 3 do art.º 29º.

6 - A Ordem dos Advogados deve comunicar à Direção-Geral da Administração da Justiça os registos a que proceder.

### **Secção III**

#### **Firma**

#### **Artigo 31.º**

##### **Composição da firma**

1 - A firma da sociedade é constituída pelo nome profissional, completo ou abreviado, de todos, alguns ou algum dos sócios da sociedade e termina com a expressão «sociedade de advogados» e a menção do regime de responsabilidade, com as iniciais RL para as sociedades de responsabilidade limitada, ou RI para as sociedades de responsabilidade ilimitada.

2 - Quando a firma não individualize o nome de todos os sócios, deve ser aditada a expressão «e associados» ou «& associados».

3 - A firma da sociedade pode ser mantida com o nome, completo ou abreviado, de ex-sócios mediante autorização escrita destes ou dos seus herdeiros, dada a qualquer momento.

4 - Quando o nome do ex-sócio tenha figurado na firma da sociedade por mais de 20 anos, deixa de ser necessária a autorização referida no número anterior.

#### **Artigo 32.º**

##### **Correspondência e papel timbrado**

1 - A firma da sociedade e cumulativamente a menção «sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada» ou «sociedade de advogados de responsabilidade limitada», conforme os casos, deve constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios, associados ou advogados estagiários.

2 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, é permitido o uso de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade, bem como de logótipos, sujeitos a aprovação nos termos do artigo 29.º

#### **Secção IV**

#### **Participações sociais, cessão, amortização e transmissão**

#### **Artigo 33.º**

#### **Participações de indústria e de capital**

Todos os sócios integram obrigatoriamente a sociedade com participações de indústria e todos, alguns ou algum deles, segundo o que for convencionado, também com participações de capital.

#### **Artigo 34.º**

#### **Participações de indústria**

1 - As participações de indústria não concorrem para a formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.

2 - As participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respetivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade.

3 - Extinguindo-se a participação, o sócio ou os seus herdeiros têm direito, salvo convenção em contrário, a receber da sociedade relativamente à sua participação de indústria e na proporção desta:

a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período de tempo em que o sócio efetivamente exerceu a sua atividade na sociedade;

b) Uma importância correspondente aos lucros do exercício em curso, que inclui o valor dos serviços já prestados e ainda não faturados, na proporção do tempo decorrido desse exercício.

4 - A transmissão da participação de capital do sócio não implica a extinção da respectiva participação de indústria, salvo deliberação em contrário de todos os outros sócios.

### **Artigo 35.º**

#### **Participações de capital**

1 - As participações de capital podem ser realizadas em dinheiro ou em espécie.

2 - Nas participações de capital em espécie não pode ser incluído o valor de clientela de cada sócio.

3 - O disposto no número anterior não obsta a que a clientela de cada sócio seja considerada relevante para efeitos, designadamente, de amortização de participações e de distribuição de lucros, desde que prevista no contrato ou em acordo escrito de todos os sócios.

### **Artigo 36.º**

#### **Cessão de participações de capital entre sócios**

1 - A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes, a exercer na proporção das suas participações, exceto se o contrato de sociedade dispuser de forma diversa.

2 - O sócio que pretenda ceder, no todo ou em parte, a respectiva participação de capital a algum ou alguns dos sócios deve comunicar aos restantes, por carta registada, com

aviso de receção, obrigatoriamente endereçada para as respetivas residências, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador, o valor, os termos e condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3 - Recebida a comunicação, devem os destinatários, no prazo de 15 dias, sob pena de caducidade, declarar se pretendem exercer o seu direito de preferência, mediante carta registada, com aviso de receção, dirigida ao sócio que pretenda ceder a sua participação, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

4 - Em caso de exercício do direito de preferência, a participação de capital em causa deve ser transmitida ao projetado cessionário ou cessionários e ao sócio ou sócios preferentes, na proporção das respetivas participações de capital.

### **Artigo 37.º**

#### **Cessão de participações de capital a não sócios**

1 - A cessão de participações de capital a não sócios só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade dos votos, ou por maioria qualificada estabelecida no contrato de sociedade.

2 - O sócio que pretenda ceder, no todo ou em parte, a respetiva participação de capital a não sócio deve comunicar à sociedade, por carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador, o valor, os termos e condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.

3 - Recebida a comunicação, deve a sociedade, no prazo de 45 dias, por carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão.

4 - Na falta de resposta, considera-se a cessão autorizada tacitamente.

## **Artigo 38.º**

### **Amortização por recusa de autorização**

1 - Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital a não sócio, deve, no prazo de seis meses, proceder à respetiva amortização se o sócio assim lho exigir no prazo de 15 dias a contar da receção da comunicação de recusa da sociedade, por carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

2 - O valor de amortização da participação de capital é determinado nos termos do disposto no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

3 - Caso o contrato de sociedade não regule a forma de cálculo do valor de amortização da participação de capital, a mesma é amortizada pelo valor correspondente ao preço da projetada cessão, exceto se a sociedade, nos 30 dias seguintes à notificação a que se refere o n.º 1, comunicar ao sócio que não aceita tal preço como valor de amortização.

4 - No caso previsto na parte final do número anterior, o valor da amortização é fixado por uma comissão arbitral composta por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro pelo presidente do conselho regional da Ordem dos Advogados da sede da sociedade, de entre os seus membros, cabendo a este presidir à comissão, com voto de desempate, e estabelecer os termos do respetivo processo.

5 - A comissão é constituída a requerimento da sociedade ou do sócio dirigido ao presidente do conselho regional da Ordem dos Advogados da sede da sociedade.

6 - No cálculo da amortização, a comissão arbitral toma em consideração o valor da clientela que acompanhar o sócio na sua saída.

7 - O valor de amortização é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 3 do artigo 34.º.

8 - Na determinação do valor de amortização, cada um dos membros da comissão arbitral pode ser auxiliado por um perito.

9 - O valor de amortização é pago nas condições fixadas no contrato de sociedade ou, na sua falta, em três prestações trimestrais de igual valor, vencendo-se a primeira no último dia do mês seguinte àquele em que se procedeu à respetiva fixação.

### **Artigo 39.º**

#### **Cessão gratuita**

1 - O disposto nos artigos 36.º a 38.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital a título gratuito.

2 - Nas comunicações a que se referem o n.º 2 do artigo 36º e o n.º 2 do artigo 37.º deve o sócio que pretenda ceder gratuitamente a sua participação de capital atribuir-lhe o respetivo valor.

### **Artigo 40.º**

#### **Transmissão não voluntária entre vivos**

1 - No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação de capital, a sociedade pode amortizá-la, se o adquirente for advogado.

2 - A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da transmissão não voluntária.

3 - A transmissão da participação de capital a um não advogado não produz qualquer efeito, estando a sociedade obrigada a proceder à sua amortização.

4 - À fixação e ao pagamento do valor de amortização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 a 9 do artigo 38.º, salvo se o contrato de sociedade dispuser de modo diferente.

### **Artigo 41.º**

#### **Extinção da participação de capital**

1 - As participações de capital extinguem-se por morte do titular, tendo os seus herdeiros direito a receber da sociedade o respetivo valor.

2 - O valor é determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade, em ata anterior da assembleia geral assinada pelo titular ou em acordo escrito de todos os sócios, com intervenção do titular da participação.

3 - Na ausência dos critérios referidos no número anterior, pode o valor ser determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.

4 - Na falta de acordo, o valor da participação é fixado pela forma prevista nos n.os 4 a 6 do artigo 38.º

5 - O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 3 do artigo 34.º.

6 - O requerimento de herdeiro ou herdeiros advogados, pode a sociedade consentir na transmissão a estes das participações de capital, mediante deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade, ou por maioria qualificada não inferior a dois terços dos votos expressos, se autorizada pelo contrato, fixando-se logo, por acordo, as participações de indústria que lhes correspondam.

7 - O disposto nos n.os 1 a 5 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que for decretada a interdição ou inabilitação do sócio e, bem assim, quando for cancelada a sua inscrição como advogado.

## **Secção V**

### **Exoneração e exclusão de sócios e impossibilidade temporária**

#### **Artigo 42.º**

##### **Exoneração de sócio**

1 - Os sócios têm o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no contrato de sociedade.

2 - Não se considera para este efeito fixada a duração da sociedade, se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos.



3 - Havendo fixação de prazo de duração, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato de sociedade ou quando ocorra justa causa.

4 - Constitui justa causa de exoneração, designadamente:

a) A entrada de novos sócios, se o sócio tiver votado contra a deliberação da assembleia geral;

b) A prorrogação da duração da sociedade, se o sócio tiver votado contra a deliberação da assembleia geral;

c) A ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

5 - O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, por carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.

6 - A exoneração só se torna efetiva no fim do ano social em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data desta comunicação.

7 - Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela assembleia geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente.

8 - O sócio exonerado tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

9 - Na ausência dos critérios referidos no número anterior, a quantia é fixada com recurso à comissão arbitral, aplicando-se o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 38.º.

10 - O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 3 do artigo 34.º.

### **Artigo 43.º**

#### **Exclusão de sócio**

1 - A exclusão de sócio pode verificar-se nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda nos seguintes:

- a) Quando ao sócio seja imputável violação grave de obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos;
- b) Quando o sócio esteja impossibilitado de prestar ou deixe de prestar de modo continuado à sociedade a atividade profissional inerente à sua participação de indústria.
- 2 - A exclusão de um sócio depende do voto favorável de pelo menos três quartos do número de sócios que representem três quartos da totalidade dos votos apurados, salvo se o contrato de sociedade exigir um quórum deliberativo superior.
- 3 - A exclusão produz efeitos decorridos 30 dias sobre a data do registo da deliberação na Ordem dos Advogados.
- 4 - O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.
- 5 - Se a sociedade tiver número de sócios inferior a quatro, a exclusão de qualquer deles só pode ser decretada judicialmente.
- 6 - O sócio ao qual tenha sido aplicada pena disciplinar de expulsão considera-se automaticamente excluído da sociedade.
- 7 - O sócio excluído tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.
- 8 - Na ausência dos critérios referidos no número anterior, a quantia é fixada com recurso à comissão arbitral, aplicando-se o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 38.º.
- 9 - O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 3 do artigo 34.º.

#### **Artigo 44.º**

##### **Impossibilidade temporária de exercício por motivos de saúde**

- 1 - No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão por motivos de saúde, o sócio mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.
- 2 - Salvo estipulação diversa mais favorável no contrato de sociedade ou em acordo escrito dos sócios, durante os primeiros seis meses de impossibilidade, mantém o sócio

direito aos lucros correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente, até dois anos, direito a metade dos mesmos.

3 - Se a impossibilidade exceder 30 meses, ou prazo superior estipulado no contrato, pode a sociedade proceder à amortização da participação de capital do sócio, extinguindo-se simultaneamente a respetiva participação de indústria.

4 - O valor de amortização é determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade ou em acordo escrito celebrado entre sócios, com intervenção do titular da participação.

5 - Na ausência dos critérios referidos no número anterior, pode o valor ser determinado por acordo entre a sociedade e o sócio.

6 - Na falta de acordo, o valor de amortização é fixado pela forma prevista nos n.os 4 a 6 do artigo 38.º.

7 - O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 3 do artigo 34.º

8 - O contrato de sociedade pode fixar condições mais favoráveis para o sócio impossibilitado temporariamente, mas não pode reduzir os benefícios que constam do presente regime.

### **Artigo 45.º**

#### **Suspensão da inscrição do sócio como advogado**

1 - No caso de suspensão da inscrição do sócio como advogado, este mantém direito a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

2 - Se o sócio for condenado em pena disciplinar de suspensão, é aplicável o estabelecido no número anterior, exceto se a sociedade deliberar a exclusão do sócio.

### **Secção VI**

#### **Das deliberações dos sócios**

## **Artigo 46.º**

### **Assembleias gerais**

1 - Compete à assembleia geral dos sócios deliberar sobre as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração.

2 - Dependem de deliberação dos sócios os seguintes atos, além de outros que o presente diploma ou o contrato indicarem:

- a) Consentimento para transmissão de participações de capital;
- b) Amortização de participação de capital;
- c) Extinção da participação de indústria;
- d) Admissão e exclusão de sócio;
- e) Designação e destituição de administradores e fixação das respetivas remunerações;
- f) Alienação ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade;
- g) Aprovação das contas e dos resultados de exercício;
- h) Distribuição de lucros;
- i) Propositura de ações contra sócios e administradores;
- j) Participação em consórcios, agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
- k) Prorrogação da duração da sociedade;
- l) Dissolução da sociedade;
- m) Fusão e cisão da sociedade;
- n) Outras alterações do contrato de sociedade;
- o) Ratificação dos atos celebrados em nome da sociedade antes do registo do contrato.

3 - A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade e não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, três quartos dos sócios.

4 - Salvo disposição em contrário do presente diploma ou do contrato de sociedade, as deliberações são tomadas por maioria dos votos expressos.

5 - À convocação e funcionamento das assembleias gerais, bem como ao conteúdo das deliberações, são aplicáveis as disposições dos artigos 174.º e 176.º a 179.º do Código Civil.

## **Artigo 47.º**

### **Votos**

- 1 - Cada sócio dispõe de, pelo menos, um voto.
- 2 - O contrato de sociedade pode atribuir mais votos a algum ou alguns sócios ou a categorias de sócios.
- 3 - Na falta de disposição do contrato de sociedade, ao capital e à indústria corresponde um número igual de votos, a distribuir na proporção das participações de capital e de indústria de cada um dos sócios.
- 4 - Em assembleia geral, o sócio pode fazer-se representar no exercício do direito de voto por outro sócio, mandatado por meio de simples carta.

## **Artigo 48.º**

### **Atas**

- 1 - As deliberações dos sócios devem constar de ata, que é assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia.
- 2 - Quando algum sócio, devendo fazê-lo, não assinar a respetiva ata, deve a sociedade notificá-lo, por carta registada, com aviso de receção, para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine.
- 3 - Decorrido esse prazo, a ata adquire força probatória plena, desde que assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, e a ela se anexa cópia da referida carta e o aviso de receção.

## **Secção VII**

### **Da administração da sociedade**

## **Artigo 49.º**

### **Administração**

- 1 - Todos os sócios têm igual poder para administrar a sociedade, independentemente da forma societária escolhida, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.
- 2 - O exercício dos poderes de administração deve conformar-se com a independência do sócio, enquanto advogado, relativamente à prática dos respetivos atos profissionais.
- 3 - Os administradores respondem perante a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões culposos praticados no exercício do cargo com preterição dos deveres legais e contratuais.
- 4 - A ação de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação da assembleia geral.

### **Artigo 50.º**

#### **Procuradores**

Os administradores podem constituir procuradores da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos, devidamente especificados na respetiva procuração.

### **Secção VIII**

#### **Das contas, remunerações e distribuição de lucros**

### **Artigo 51.º**

#### **Contas da sociedade**

- 1 - A administração deve elaborar e submeter à assembleia geral as contas do exercício, acompanhadas do relatório de gestão, do balanço e da demonstração de resultados e dos respetivos anexos, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual.
- 2 - A sociedade pode atribuir mensalmente aos sócios uma importância fixa por conta dos lucros a distribuir.
- 3 - As contas das sociedades de advogados de responsabilidade limitada devem ser depositadas na Ordem dos Advogados, no prazo de 60 dias a contar da sua aprovação.

## **Artigo 52.º**

### **Remunerações**

Salvo disposição do contrato ou deliberação da assembleia geral em contrário, as remunerações de qualquer natureza cobradas como contraprestação da atividade profissional da advocacia dos sócios e dos associados constituem receitas da sociedade.

## **Artigo 53.º**

### **Distribuição de lucros**

1 - A distribuição dos lucros é deliberada em assembleia geral, segundo o que se encontrar estabelecido no contrato de sociedade ou em acordo escrito de todos os sócios.

2 - A divisão dos lucros entre os sócios pode não ser proporcional ao valor das participações de cada um.

3 - A deliberação referida no n.º 1 tem de ser tomada por uma maioria de três quartos dos votos expressos.

4 - Na falta de quórum deliberativo, os lucros são distribuídos por todos os sócios na proporção das suas participações.

## **Secção IX**

### **Tipos de sociedade e regime de responsabilidade**

## **Artigo 54.º**

### **Tipos de sociedade**

1 - As sociedades de advogados devem optar, no momento da constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar:

- a) Sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada;
- b) Sociedades de advogados de responsabilidade limitada.

2 - A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por atos praticados ou por omissões imputadas a sócios, associados e advogados estagiários, no exercício da profissão.

### **Artigo 55.º**

#### **Sociedade de responsabilidade ilimitada**

1 - Nas sociedades de advogados de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais.

2 - Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

### **Artigo 56.º**

#### **Sociedade de responsabilidade limitada**

1 - Nas sociedades de advogados de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais.

2 - O capital social mínimo é de (euro) 5000, a subscrever e a realizar integralmente em dinheiro.

### **Artigo 57.º**

#### **Direito de regresso**

1 - As sociedades de advogados têm direito de regresso contra o sócio, associado ou advogado estagiário responsável pelos atos ou omissões culposos geradores de responsabilidade da sociedade.



2 - Para efeitos do direito de regresso entre os sócios, cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade.

### **Artigo 58.º**

#### **Seguro obrigatório de responsabilidade civil**

1 - As sociedades de advogados que optem pelo regime de responsabilidade limitada devem obrigatoriamente contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, associados, advogados estagiários, agentes ou mandatários.

2 - O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior ao valor correspondente a 50% do valor de faturação da sociedade no ano anterior, com um mínimo de (euro) 50000 e um máximo de 5000000..

3 - No ano de constituição da sociedade de advogados, o valor do seguro de responsabilidade civil corresponde ao limite mínimo referido no número anterior.

4 - O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período do incumprimento do dever de celebração do seguro.

### **Secção X**

#### **Alterações do contrato**

### **Artigo 59.º**

#### **Alterações em geral**

1 - As alterações do contrato de sociedade dependem de deliberação dos sócios, aprovada por maioria de três quartos dos votos expressos.

2 - Nos casos em que o contrato de sociedade conceda direitos especiais a algum dos sócios, não podem os direitos concedidos ser suprimidos ou coartados sem consentimento do respetivo titular, salvo estipulação expressa em contrário no contrato de sociedade.

3 - As alterações do contrato de sociedade só produzem efeitos a partir do registo da ata da assembleia geral que tenha aprovado a deliberação, a efetuar nos termos do disposto no artigo 30.º

## **Secção XI**

### **Fusão e cisão de sociedades**

#### **Subsecção I**

#### **Fusão de sociedades**

#### **Artigo 60.º**

#### **Noção e modalidades**

1 - É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de advogados mediante a sua reunião numa única sociedade.

2 - A fusão pode realizar-se:

a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações desta, de indústria ou de capital e de indústria;

b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações de indústria ou de capital e de indústria na nova sociedade.

**Artigo 61.º**  
**Projeto de fusão**

1 - As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão, do qual constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de registo na Ordem dos Advogados de cada uma das sociedades;
- c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- d) As participações, de indústria ou de capital e de indústria, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir;
- e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da ou das sociedades incorporadas ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;
- h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

2 - O projeto de fusão deve ser aprovado pela assembleia geral de cada uma das sociedades por maioria de três quartos dos votos expressos.

3 - A deliberação só pode ser executada depois de obtido o consentimento dos sócios que, por força da fusão, percam direitos especiais de que sejam titulares.

**Subsecção II**  
**Cisão de sociedades**

## **Artigo 62.º**

### **Noção e modalidades**

1 - É permitida a cisão de sociedades de advogados.

2 - As sociedades de advogados podem:

- a) Destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de advogados;
- b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de advogados;
- c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de advogados já existentes ou com partes do património de outras sociedades de advogados, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

## **Artigo 63.º**

### **Projeto de cisão**

1 - A administração de sociedade que pretenda cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projeto de cisão, donde constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A firma, a sede, o montante do capital e a data do registo na Ordem dos Advogados de cada uma das sociedades participantes;
- c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;
- d) As participações, de indústria ou de capital e de indústria, a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;
- e) O projeto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projeto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;

f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;

g) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;

h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.

2 - O projeto de cisão deve ser aprovado pela assembleia geral da sociedade cindida e, no caso de cisão-fusão, pelas assembleias gerais das sociedades participantes, por maioria de três quartos dos votos expressos.

3 - As deliberações só podem ser executadas depois de obtido o consentimento dos sócios que, por força da cisão, percam direitos especiais de que sejam titulares.

### **Subsecção III**

#### **Disposições comuns**

#### **Artigo 64.º**

##### **Registo do projeto e aprovação do contrato**

1 - O projeto de fusão ou de cisão deve ser registado na Ordem dos Advogados.

2 - O contrato de sociedade incluído no projeto de fusão ou de cisão deve ser submetido à aprovação da Ordem dos Advogados nos termos do artigo 29.º

#### **Artigo 65.º**

##### **Direito de exoneração dos sócios**

O sócio ou sócios que votarem contra o projeto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, com efeitos imediatos, equivalendo tal direito a justa causa de exoneração para os efeitos previstos no artigo 42.º

## **Artigo 66.º**

### **Outorga do contrato**

Aprovada a fusão ou a cisão pelas assembleias gerais e decorrido o prazo de 30 dias a contar do registo referido no n.º 1 do artigo 64.º, compete à administração das sociedades participantes outorgar o respetivo contrato, o qual está sujeito à forma escrita, devendo ser celebrado por escritura pública se a fusão implicar transmissão de bens imóveis.

## **Artigo 67.º**

### **Registo**

É aplicável ao registo da fusão e da cisão o disposto no artigo 30.º

## **Artigo 68.º**

### **Efeitos do registo**

1 - Com o registo da fusão:

- a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
- b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

2 - Com o registo da cisão:

- a) Transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;
- b) No caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;
- c) Os sócios da sociedade cindida a quem sejam atribuídas participações de capital ou de capital e de indústria da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

## **SECÇÃO XII**

### **Formas de associação**

#### **Artigo 69.º**

##### **Consórcio de sociedades de advogados**

- 1 - É admitido o consórcio entre duas ou mais sociedades de advogados para o exercício, em conjunto e por período limitado, da atividade profissional de advogado.
- 2 - O consórcio com sociedades de advogados estrangeiras só é permitido nos casos em que estas exerçam em exclusivo a atividade de advocacia.

#### **Artigo 70.º**

##### **Constituição**

- 1 - O consórcio é constituído por contrato, o qual deve ser celebrado por escrito.
- 2 - Os termos e condições do contrato são livremente estabelecidos pelas partes, com respeito pelas normas deontológicas aplicáveis e pelos preceitos do presente diploma.

#### **Artigo 71.º**

##### **Registo do contrato de consórcio**

É aplicável ao registo do contrato de consórcio, bem como às alterações subsequentes, o disposto no artigo 30.º

#### **Artigo 72.º**

##### **Agrupamento complementar de empresas (ACE)**

1 - As sociedades de advogados podem agrupar-se entre si sob a forma de agrupamento complementar de empresas (ACE).

2 - O ACE é constituído nos termos e condições livremente estabelecidas pelas partes, com respeito pelas normas deontológicas aplicáveis, pelos preceitos do presente diploma e da legislação específica respetiva. respetivas são permitidos ACE com sociedades de advogados estrangeiras que não exerçam em exclusivo a atividade de advocacia.

3 - À aprovação e registo do contrato de ACE são aplicáveis as normas previstas nos artigos 29.º e 30.º

### **Artigo 73.º**

#### **Agrupamento europeu de interesse económico (AEIE)**

1 - As sociedades de advogados podem agrupar-se entre si sob a forma de agrupamento europeu de interesse económico (AEIE).

2 - O AEIE é constituído nos termos e condições livremente estabelecidos pelas partes, com respeito pelas normas deontológicas aplicáveis, pelos preceitos do presente diploma e da legislação específica respetiva.

3 - Não são permitidos AEIE com sociedades de advogados estrangeiras que não exerçam em exclusivo a atividade de advocacia.

4 - À aprovação e registo do contrato de AEIE são aplicáveis as normas previstas nos artigos 29.º e 30.º

### **Artigo 74.º**

#### **Deliberação**

A participação da sociedade de advogados em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou agrupamentos europeus de interesse económico



depende de deliberação dos sócios, aprovada por maioria de três quartos dos votos expressos.

### **Secção XIII**

#### **Dissolução, liquidação e partilha da sociedade**

#### **Artigo 75.º**

##### **Dissolução imediata**

1 - A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e ainda:

- a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato de sociedade, se não ocorrer prorrogação;
- b) Quando, no prazo de seis meses, não for reconstituída a pluralidade de sócios;
- c) Por deliberação dos sócios, aprovada por unanimidade, salvo se diversamente convencionado no contrato de sociedade;
- d) Por sentença que declare a insolvência da sociedade.

2 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, podem os sócios deliberar, por maioria de três quartos dos votos expressos, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, herdeiro de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio promover a justificação notarial da dissolução.

3 - No caso previsto na alínea b) do n.º 1, a dissolução deve ser decretada pelo conselho geral da Ordem dos Advogados, que promove o respetivo registo, notificando o sócio da decisão.

4 - Pode o sócio único, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, requerer ao conselho geral da Ordem dos Advogados que lhe seja concedido um prazo razoável para regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade.

5 - A dissolução da sociedade deve ser registada no prazo de 15 dias a contar da data do título em que é reconhecida.

6 - A dissolução da sociedade produz efeitos após o registo.

## **Artigo 76.º**

### **Dissolução por sentença judicial**

1 - Pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e ainda:

a) Se, por força de decisão dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados, a sociedade ficar impedida de exercer a sua atividade;

b) Se a sociedade não tiver exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos.

2 - Ocorrendo qualquer dos casos previstos no número anterior, podem os sócios, por maioria de três quartos dos votos expressos, em assembleia geral para o efeito convocada, dissolver a sociedade, mas, nesse caso, a dissolução só produz efeitos após o registo a promover nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

3 - A deliberação prevista no número anterior só pode ser tomada dentro dos seis meses seguintes à ocorrência da causa de dissolução.

## **Artigo 77.º**

### **Ação de dissolução judicial**

1 - A ação de dissolução judicial da sociedade pode ser proposta por um sócio, por um credor da sociedade ou pela Ordem dos Advogados, representada pelo bastonário.

2 - A ação de dissolução judicial da sociedade deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o requerente tomou conhecimento do facto que fundamenta a dissolução, mas não depois de decorridos dois anos sobre a sua verificação.

3 - Quando o requerente da dissolução for o bastonário, pode a ação ser proposta a todo o tempo.

## **Artigo 78.º**

### **Exercício da advocacia pelos sócios**

Dissolvida a sociedade, é permitido aos sócios o exercício profissional de advocacia a título individual, ou noutra sociedade de advogados, ainda que não se encontre concluído o processo de liquidação e partilha.

### **Artigo 79.º**

#### **Liquidação do património social**

- 1 - Dissolvida a sociedade, deve proceder-se à liquidação do seu património.
- 2 - São liquidatários os administradores da sociedade, salvo cláusula do contrato de sociedade, deliberação social ou acordo escrito entre todos os sócios em contrário.
- 3 - Cabe aos liquidatários praticar os atos necessários à liquidação do património social, nomeadamente ultimar os negócios pendentes, cobrar os créditos da sociedade, alienar os bens da sociedade, pagar aos credores sociais e propor a forma de partilha do remanescente do ativo social, se o houver.
- 4 - O pagamento do passivo ou a consignação das quantias necessárias a esse fim tem prioridade sobre a partilha dos bens sociais.
- 5 - Extintas as dívidas sociais, o ativo remanescente é destinado ao reembolso das entradas de capital pelo valor que tinham à data da sua realização, se outro não resultar do contrato de sociedade, de deliberação social ou de acordo escrito entre todos os sócios.
- 6 - Após o reembolso das entradas de capital, procede-se à distribuição do ativo restante pelos sócios na proporção da parte que lhes caiba nos lucros.
- 7 - Se à data da dissolução a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha do ativo social.

### **Artigo 80.º**

#### **Insolvência da sociedade**

1 - É aplicável à insolvência da sociedade de advogados o regime previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 - A declaração de insolvência da sociedade de advogados obriga à correspondente comunicação nos processos judiciais em que existe mandato forense a favor de sócios da sociedade, designadamente para efeitos de eventual constituição de novo mandatário judicial, de prestação de contas e de liquidação de honorários.

3 - O administrador de insolvência deve constar da lista oficial e é designado, a solicitação do juiz do processo, pelo presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados com jurisdição na localidade onde a sociedade tem a sua sede.

#### **Secção XIV**

#### **Regras deontológicas**

#### **Artigo 81.º**

#### **Conflitos de interesses**

A sociedade de advogados, ainda que assegure internamente a criação de grupos de trabalho independentes, não pode patrocinar causas ou clientes quando tal facto consubstanciar uma situação de conflito de interesses nos termos legais.

#### **Artigo 82.º**

#### **Formação de estagiários**

A sociedade de advogados e o advogado responsável pela direção do estágio devem acompanhar e estimular a formação do estagiário, nomeadamente no patrocínio de processos e em diligências judiciais.

## **Artigo 83.º**

### **Planos de carreira**

- 1 - A sociedade de advogados deve elaborar planos de carreira que detalhem as eventuais categorias e os critérios de progressão dos associados dentro da sociedade, bem como o modo do possível acesso à categoria de sócio de indústria, ou de capital e de indústria.
- 2 - Os planos de carreira devem ser depositados na Ordem dos Advogados trinta dias após o registo do contrato de sociedade.

## **Capítulo III**

### **Outros tipos de sociedades**

## **Artigo 84º**

### **Sociedades de profissionais mistas**

1. Os advogados podem criar sociedades com profissionais de outras profissões ou atividades, sem porém pôr em causa a exclusividade dos atos de advogado e o regime de incompatibilidades e de impedimentos estabelecido na lei.
2. As sociedades de profissionais mistas devem assegurar aos associados que sejam advogados as mesmas garantias de independência técnica, de proteção de informação dos clientes e de observação dos deveres deontológicos que as sociedades de advogados reguladas no capítulo anterior.
3. Os advogados que sejam sócios dessas sociedades devem cumprir para com a Ordem dos Advogados os mesmos deveres de informação que as sociedades de advogados.
4. Incumbe à Ordem dos Advogados verificar preventivamente se os estatutos da sociedade estão conformes à lei e ao Estatutos da Ordem dos Advogados.

5. Valem para estas sociedades, com as devidas adaptações as regras das sociedades de advogados reguladas no capítulo anterior que não sejam incompatíveis com a natureza destas.

### **Artigo 85º**

#### **Sociedades com não profissionais**

1. Os advogados podem constituir, separadamente ou em conjunto com outros profissionais, sociedades com não profissionais, observados os requisitos e as condições referidos no artigo anterior.
2. As sociedades referidas neste artigo têm de observar as condições previstas no nº 3 do art. 27º da Lei nº 2/2003.
3. Valem para estas sociedades, com as devidas adaptações as regras das sociedades de advogados reguladas no capítulo anterior que não sejam incompatíveis com a natureza destas.

### **Título IV**

#### **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 86º**

#### **Atos próprios dos advogados**

1. O disposto no Título II desta lei não afeta o regime dos atos próprios dos solicitadores.
2. É revogada a Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, no que respeita aos atos próprios dos advogados, mantendo-se em vigor no que respeita aos atos próprios dos solicitadores.

### **Artigo 87º**

#### **Regime transitório sobre as sociedades de advogados**

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro.
2. As sociedades de advogados constituídas antes da entrada em vigor do presente diploma devem adotar as regras estabelecidas no presente diploma no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, sob pena de poder ser requerida a dissolução judicial.

### **Artigo 88.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.